



(fls.1)
CÂMARA DE VEREADORES
ITAPETINGA - BAHIA

LEI Nº 78 de 17 de outubro de 1960.

" Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem."

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Bahia, no uso legal de // suas atribuições, etc.,

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei :

CAPITULO I

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da Presente Lei.

Art. 2º - Ao D.M.E.R. compete:

- a) elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua / revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas / de Rodagem, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) dar execução sistemática a este Plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes / a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação construção, reconstrução e melhoramento das rodovias municipais;
- c) conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d) exercer a polícia de tráfego das rodovias municipais;
- e) conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo na rodovias municipais, observadas as // condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- f) conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g) submeter à aprovação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, 5º D.R.F., por intermédio do Prefeito, os Planos de operações de crédito ou financiamento da qualquer natureza, que tiverem de ser garantidas pela quota do município no Fundo Rodoviário Nacional;
- h) prestar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, 5º D.R.F., contas pormenorizadas da aplicação integral, ao fim a que se destinam, das cotas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas no //



CÂMARA DE VEREADORES

ITAPETINGA - BAHIA

(fls.2)

exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

i) facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, 5º D.R.F., o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;

j) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorantes nos serviços dos Departamentos de // Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

k) manter-se em constante comunicação com o Departamento / Nacional de Estradas de Rodagem, 5º D.R.F., dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem a regulamentar;

l) estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda de estradas de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviárias e demais assuntos relativos ao tráfego de estradas de rodagem.

§ Único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

CAPÍTULO II

Da organização.

Art. 3º - O D.M.E.R. será dirigido, preferentemente por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito.

§ Único - A nomeação do Chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Art. 4º - À Chefia do D.M.E.R. compete:

a) elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;

b) dirigir e fiscalizar a execução desses programas;

c) informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e prestar todas as informações solicitadas;

d) prestar contas pormenorizadas, ao Prefeito, no emprego da receita do D.M.E.R.;

e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.



CAMARA DE VEREADORES

ITAPETINGA - BAHIA

(fls.3)

CAPITULO III

Art. 5º - A receita do D.M.E.R. será constituída:

- a) da cota que couber ao Município do Fundo Rodoviário // Nacional;
- b) da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral orçada excluídas as rendas industriais.
- c) do produto da contribuição de melhoria e de quaisquer / taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais / ou das respectivas faixas de domínio;
- d) de créditos especiais;
- e) das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam competir ao Departamento;

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidas por quem de direito, serão depositadas em conta especial do D.M.E.R.

§ único - A contribuição do Município será depositada na / mesma conta, por dodecimos, até o dia 13 de cada mês.

Art. 7º - A Receita e a Despesa do D.M.E.R., serão escriturados em livros próprios, obedecendo, no que for aplicável, o mesmo sistema contábil do D.N.E.R., incorporando-se entretanto, em globo, aos balanços mensais e aos balanços "Geral" de Prefeitura.

CAPITULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 8º - As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Dentro de 90 dias o Prefeito baixará o Regimento Interno do D.M.E.R.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA, 17 de outubro de 1960.


Renato Leite Alves de Oliveira
Presidente em exercício


João Saliba - 1º Secretário